PROCESSO TC : 002372/2014
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Areia Branca
NATUREZA : 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO : Ascendino de Souza Filho
ADVOGADA : Letícia Cabral Melo Sobral – OAB/SE 7.639
PROCURADOR : Luís Alberto Meneses (Parecer nº 321/2017)
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

ACÓRDÃO TC nº 339 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Areia Branca. Reconhecimento da Prescrição da Pretensão Punitiva e consequente Arquivamento dos Autos. Pelo Provimento Parcial do Recurso. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da **Primeira Câmara**, sob a Presidência da Senhora Conselheira **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**, por unanimidade dos votos, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto por Ascendino de Souza Filho, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 19 de dezembro de 2017.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/02/2018 10:33:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/02/2018 11:45:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/02/2018 09:37:18

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Ascendino de Souza Filho, ex-prefeito Municipal de Areia Branca, por intermédio de sua advogada devidamente constituída nos autos, em face da Decisão TC nº 27.476 - Primeira Câmara, emitida nos autos do Processo TC nº 002943/2011, que considerou ilegal a contratação de Eginaldo Santos de Almeida, imputando ao gestor responsável multa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como remessa da decisão ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Município.

Em suas razões recursais (fls. 05/09), o recorrente pugnou pela reforma da Decisão recorrida, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, requerendo o arquivamento dos autos, com a consequente exclusão da multa imposta. Alternativamente, pleiteou pelo reconhecimento da legalidade na contratação do servidor, bem como pelo não encaminhamento do processo ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria-Geral do Estado.

A Coordenadoria Jurídica emitiu Parecer de Admissibilidade nº 164/2014 (fls. 12/14), admitindo o presente Recurso por considerá-lo tempestivo e por ter atendido aos demais requisitos de admissibilidade.

Instada a se pronunciar sobre o mérito, a Coordenadoria Jurídica emitiu o Parecer nº 192/2015, opinando pelo não provimento do recurso, com a recomendação de manutenção da Decisão TC nº 27.350 - Primeira Câmara (fls. 25/27).

Em Parecer de nº 321/2017 (fls. 31/32), o *douto* Procurador Luís Alberto Meneses opinou pelo seu provimento parcial, para excluir a multa imposta em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e a remessa à Procuradoria-Geral do Estado, mantendo-se os demais termos da decisão.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/02/2018 10:33:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/02/2018 11:45:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/02/2018 09:37:18

VOTO

Preliminarmente, destaco que os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos.

Com relação ao mérito, consta nos autos que a decisão combatida decidiu, por unanimidade, considerar ilegal a contratação do servidor Eginaldo Santos de Almeida, imputando ao ex-gestor, o pagamento de multa fulcrada no art. 93, II, da Lei Complementar nº 205/2011, no montante de R$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como remessa da decisão à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria-Geral da Justiça.

Nesta senda, o gestor responsável interpôs Recurso de Reconsideração, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, requerendo o arquivamento dos autos, com a consequente exclusão da multa imposta. Alternativamente, pleiteou pelo reconhecimento da legalidade na contratação do servidor, bem como pelo não encaminhamento do processo ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Estado.

Inicialmente, verifico que o recorrente não trouxe nova documentação capaz de modificar a Decisão ora combatida.

Ou seja, a matéria já foi enfrentada quando do julgamento do Ato de Admissão de Pessoal em análise, sem qualquer nova impugnação em matéria fática ou jurídica pelo recorrente. Na verdade, observo uma tentativa de rediscussão da causa, por puro inconformismo com o posicionamento desta Corte.

Deve-se esclarecer que o direito de recorrer constitui instrumento para atacar ilegalidade ou irregularidade ocorrida no Parecer, passível de macular o processo. Tais ilegalidades/irregularidades constituem a própria motivação do recurso, sem o quê não há objeto a ser atacado, tornando-o esvaziado.

Assim, entendo que a irregularidade na contratação deve ser mantida.

Não obstante, impende reconhecer o instituto da Prescrição da Pretensão Punitiva, visto que o marco inicial para a contagem da mesma **é a data da ocorrência do fato**, que, *in casu,* é a data da admissão (01.05.2001), pois não se trata de situação que reflita em dano ao erário, mas tão somente da análise da

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/02/2018 10:33:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/02/2018 11:45:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/02/2018 09:37:18

legalidade ou ilegalidade da nomeação de determinado servidor, hipótese enquadrada no art. 69, §1º, III, da Lei Complementar 205/2011, que assevera:

> **Art. 69.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.
> **§1º** A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
> I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
> II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
> **III – da ocorrência do fato, nos demais casos. (grifamos)**

Inclusive este é o entendimento manifestado por alguns pares desta Corte em recentes julgados, conforme se denota nas seguintes ementas:

> EMENTA: **Cópia de Reclamação Trabalhista noticiando Contratação Irregular. ARQUIVAMENTO. Prescrição** (Processo TC nº 2006/000513. Decisão TC nº 025793 – Segunda Câmara. Relator Conselheiro Ulices de Andrade Filho. Julgamento em 28.03.2012).

> EMENTA: **Reconhecimento da Prescrição da Pretensão Punitiva, e consequente arquivamento dos autos, haja vista a investidura ter ocorrido há mais de 10 anos, conforme inteligência do art. 69, §1º, da Lei Orgânica 205/11** (Processo TC nº 2011/001218. Decisão TC nº 25847 - Primeira Câmara. Relator Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonseca. Julgamento em 31.07.2012).

E mais, tendo em vista que a citação válida se operou **em 13.12.2012 (fl. 50)**, **não podemos sequer cogitar** a hipótese prevista no §3º do art. 69 da Lei Orgânica desta Corte; ou seja, interrupção da prescrição.

Ante o exposto, acompanhando o *Parquet* de Contas, conheço do Recurso de Reconsideração interposto, por ser tempestivo adequado e cabível, para, no mérito, votar pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para excluir a multa em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no art. 69, §1º, III, da Lei Complementar nº 205/2011.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/02/2018 10:33:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/02/2018 11:45:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/02/2018 09:37:18

Pelo Provimento Parcial do Recurso.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 321/2017, do *Parquet* Especial;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 19 de dezembro de 2017, por unanimidade de votos, pelo PROVIMENTO PARCIAL, apenas para excluir a multa em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, mantendo-se incólume os demais termos da Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** - Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** e **Ulices de Andrade Filho**, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/02/2018 10:33:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/02/2018 11:45:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/02/2018 09:37:18

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 27 de fevereiro de 2018.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Fui presente:

Procurador Especial do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/02/2018 10:33:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/02/2018 11:45:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/02/2018 09:37:18